

Artigo 114.º, n.º 1), alínea c) «Diversos encargos de administração — Encargos administrativos — Para pagamento de emolumentos — Emolumentos gerais externos»	628\$30
Artigo 114.º, n.º 1), alínea d) «Diversos encargos de administração — Encargos administrativos — Para pagamento de emolumentos — Emolumentos pessoais externos»	7.961\$30
Artigo 114.º, n.º 1), alínea f) «Diversos encargos de administração — Encargos administrativos — Para pagamento de emolumentos — Custas contadas em processos fiscaes»	3.913\$00
Artigo 114.º, n.º 2) «Diversos encargos de administração — Encargos administrativos — Para pagamento de emolumentos sanitários»	49\$40
Artigo 114.º, n.º 3), alínea d) «Diversos encargos de administração — Encargos administrativos — Participação em receitas — Parte de multas aplicadas em processos do contencioso aduaneiro pertencente a apreensores, participantes e denunciantes»	15.873\$50
Artigo 123.º, n.º 1) «Diversos encargos de administração — Encargos administrativos — Para pagamento de emolumentos contados nos processos de vendas em hasta pública ao pessoal que tomar parte na execução deste serviço (artigo 138.º do regulamento aprovado pela portaria n.º 124, de 24 de Agosto de 1940, e artigo 10.º e seus parágrafos da portaria n.º 3, de 12 de Janeiro de 1941)»	763\$80

CAPÍTULO 7.º

Artigo 154.º, n.º 1) «Diversos encargos de administração — Encargos administrativos — Para pagamento de custas e caminhos ao pessoal dos serviços de cadastro, nos termos da portaria n.º 27, de 8 de Fevereiro de 1938»	17.444\$38
--	------------

CAPÍTULO 9.º

Artigo 216.º, n.º 1), alínea a) «Diversos encargos de administração — Encargos administrativos — Participação em receitas — Percentagens ao pessoal de marinha sobre a receita de fretes e passagens, a que se refere o artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1 de Agosto de 1927»	12.008\$96
Artigo 216.º, n.º 2) «Diversos encargos de administração — Encargos administrativos — Emolumentos ao pessoal da capitania e delegações marítimas pelo serviço de vistorias, nos termos do diploma legislativo n.º 828, de 5 de Fevereiro de 1934»	1.756\$00

CAPÍTULO 10.º

Artigo 248.º, n.º 14), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial Português — Imposto de defesa»	29.070\$25
Artigo 248.º, n.º 14), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial Português — Taxa militar»	9.150\$00
	257.012\$70

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 29 de Abril de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que S. Ex.ª o Ministro da Economia em 26 do corrente exarou o seguinte despacho:

A revisão dos preços de venda ao público da gasolina, petróleo, gasóleo e *fuel-oil* leva às conclusões seguintes:

a) Devem ser imediatamente suprimidas, com excepção para o *fuel-oil*, as margens suplementares de lucro que as companhias abastecedoras vinham usufruindo por

força dos despachos de 18 de Agosto de 1944 e de 21 de Novembro de 1944, visto as condições actuais já não justificarem que essas margens se mantenham;

b) Deve fixar-se em 200\$ o frete para todos os produtos transportados pelo Instituto Português de Combustíveis do Mar das Antilhas para Portugal.

Sendo assim, determina-se:

1) Que a partir do próximo dia 1 de Maio o preço da gasolina nas bombas em Lisboa seja de 3\$10 por litro;

2) Que a partir da mesma data o preço de venda da gasolina em todo o País abata de \$70 por litro em relação aos preços de venda actualmente em vigor;

3) Que o Instituto Português de Combustíveis averigüe da influência desta diminuição no preço de transportes dos diversos combustíveis para os vários locais de consumo no País, de modo que a partir do próximo dia 1 de Julho os diferenciais para o transporte sejam diminuídos proporcionalmente; quer dizer: de modo que a partir dessa data a diminuição no seu preço de venda na provincia seja a maior possível em relação ao preço de venda base da gasolina em Lisboa;

4) Que o Instituto Português de Combustíveis proceda ao reajustamento dos fretes em relação aos produtos petrolíferos em armazém no momento da entrada em vigor deste despacho;

5) Que o Instituto Português de Combustíveis procure estabelecer o *modus-faciendi* necessário para que a partir do próximo dia 1 de Agosto os preços de venda ao público da gasolina e do gasóleo sejam uniformes em todo o País;

6) Que a partir do próximo dia 1 de Maio o preço de venda ao público do petróleo em Lisboa desça para 1\$70 por litro, fixando-se o seu preço de venda aos revendedores pelas companhias em 1\$55;

7) Que se mantenham os preços actuais de venda para o gasóleo e o *fuel-oil*.

Instituto Português de Combustíveis, 28 de Abril de 1947.— O Director, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 18 de Abril de 1947, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido da rubrica:

Despesas com o material:

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 84.000\$00

Para reforço da rubrica:

Despesas com o material:

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Semoventes:

a) Viaturas com motores 84.000\$00

Administração Geral dos Portos do Douro e Leixões, 23 de Abril de 1947.— Pelo Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Schreck*, vogal director da exploração.